

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DAS
TARIFAS DE GÁS DE GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/06/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta
no Processo Regulatório nº E-12/020.188/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG RIO com
vigência a partir de 01/06/2011, conforme segue:

Tarifas CEG RIO		
Data Vigência		01/06/2011
Custo GLP Res.		2,11225
Custo GLP Ind.		1,88326
Fator impostos + Tx Regulação		0,7836
Fator impostos GLP R + Tx Reg.		0,995
Fator impostos GLP I + Tx Reg.		0,8756
Classe	Faixas de Consumo	Tarifa
GLP	Residencial (R\$/kg)	3,5972
	Industrial (R\$/kg)	3,6928

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
Presidente da Sessão
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Processo n.º. E-12/020.188/2011
Data de autuação 28/04/2011
Concessionária CEG RIO
Assunto Atualização de Tarifas de Gás de GLP, com vigência a partir de 01/06/2011.
Sessão Regulatória 24/05/2011

Relatório

Trata-se de processo instaurado¹ tendo em vista a correspondência DIRPIR – 021/11, de 28/04/2011², na qual a Concessionária CEG RIO informa a esta Agência que praticará, a partir de 01/06/2011, as novas tarifas de GLP e que o comunicado dessa atualização será publicado “(...) dia 29 de abril de 2011, nos jornais ‘O Dia’ e ‘O São Gonçalo’”.

Mediante a correspondência eletrônica Ofício AGENERSA/SECEX n.º. 252/2011³, a Secretaria-Executiva comunica à Concessionária a autuação do presente processo e, em 29/04/2011, despacha⁴ o feito à CAPET.

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária oferece a Nota Técnica CAPET n.º. 035/2011ⁱ, de 02/05/2011, na qual apresenta os fatos, suas análises e conclui informando que “(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR-021/2011 (...)”; apresenta “(...) as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/06/2011”; e salienta que “(...) a concessionária CEG-RIO, por disposição contratual, somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas, face às alterações no preço do insumo, após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias”.

u

¹ Através do REQ AGENERSA/SECEX n.º. 107, de 28/04/2011, fls. 02.

² Cópia às fls. 03 e original às fls. 04, contendo os seguintes documentos: fls. 05 – Anexo I – Novos valores tarifários; fls. 06 – Anexo II – Tributos; fls. 07 – Anexo III – Metodologia de cálculo aplicada.

³ De 28/04/2011, fls. 08.

⁴ Fls. 09.

Em 02/05/2011, o processo é encaminhado⁵ à Procuradoria desta Agência, que apresenta o parecer n.º. 696/2011-EVB⁶ no qual, após breve relato, afirma que "(...) a Concessionária, se houve de acordo com o Contrato de Concessão, Cláusula Sétima, § 14, apresentando a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ (A AGENERSA sucedeu á ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei 4556/2005) e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias, o que foi efetivamente feito"; observa que "(...) os valores verificados pela CAPET, são os mesmos encontrados pela Concessionária" e entende que o processo deve "(...) seguir o seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor".

Por meio da correspondência DIJUR-E-870/11⁷, a Concessionária apresenta "(...) as cópias das publicações veiculadas em 27/04/11 nos jornais 'O SÃO GONÇALO' e no 'JORNAL O DIA'".

Pelo Ofício AGENERSA/PRESI n.º 196, de 04/05/2011⁸, o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.187/2011 e E-12/020.188/2011, que versam sobre a atualização de tarifas de gás com vigência a partir de 01/06/2011, e informa que o inteiro teor dos processos encontra-se disponível na página eletrônica desta Autarquia.

Às fls. 19, consta cópia da CI AGENERSA/SECEX n.º. 319⁹, de 05/05/2011, por meio da qual aquele órgão encaminha à Assessoria de Informática cópia, em arquivo eletrônico, dos processos regulatórios n.º. E-12/020.187/2011 e E-12/020.188/2011 e solicita a inserção dos mesmos na página eletrônica da AGENERSA.

Conforme sorteio realizado na data de 16/05/2011, o presente processo é distribuído à minha Relatoria e encaminhado¹⁰ ao meu Gabinete na mesma data. u

⁵ Mediante despacho da Secretaria-Executiva, fls. 12, *in fine*.

⁶ Fls. 13/14, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento, que ressalta que "(...) a concessionária deverá comprovar nos autos que publicou as novas tarifas em jornal de grande circulação, nos termos exigidos pelo contrato de concessão".

⁷ Protocolizada em 02/05/2011, fls. 15; às fls. 16 e 17 constam páginas extraídas do site www.videocliping.com.br, com os comunicados de atualização de tarifas de GLP das concessionárias CEG e CEG RIO em 29/04/2011.

⁸ Cópia às fls. 18 – recebido na ALERJ em 05/05/2011, acostado aos autos através do Termo de Juntada de Documentos, fls. 20.

⁹ Acostada aos autos através do Termo de Juntada de Documentos, fls. 20.

¹⁰ Através de despacho da SECEX, às fls. 20, *in fine*.

Rúbrica: 

Pela correspondência eletrônica E-mail AGENERSA/ASSESS/DL n.º 033/2011¹¹, a Assessoria deste Gabinete encaminha à Concessionária cópia digitalizada do presente processo, informa a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação de razões finais.

Na data de 17/05/2011, a Concessionária protocoliza nesta Agência a Correspondência DIJUR-E-1030/11¹², através da qual, após breve relato dos fatos, solicita que “o Conselho aprove os cálculos de atualização de tarifas de gás de GLP apresentados, para que passem a vigorar a partir de 01/06/2011”; e requer “(...) seja o presente processo administrativo arquivado, sem a aplicação de qualquer sanção”.

É o Relatório.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

Nota Técnica CAPET N.º 035/2011

(...)

Dos fatos

1. A Concessionária CEG-Rio, através da correspondência DIRPIR-021/2011, de 28/04/2011, recebida pela AGENERSA na mesma data, comunica que estará praticando novas tarifas de GLP a partir de 01/06/2011;
2. Comunica, ainda, que fará publicar, no dia 29/04/2011, nos jornais “O Dia” e “O São Gonçalo”, o comunicado de atualização correspondente, para ciência dos usuários/clientes;

Das Análises – Da revisão imediata

3. Conforme disposto nos contratos de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como “price cap”);
4. O sistema de “tarifa limite” implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;
5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:
“O sistema de Tarifa Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa limite) para os preços médios ou de cada produto da firma, corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores...” (grifos nossos).
6. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas, como admite o autor retro mencionado, aceita-se correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;
7. Pode-se afirmar que o objetivo do regulador, ao adotar o critério da tarifa-limite, é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna de retorno;
8. Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica *et alli* (1997)¹ contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma que:

¹¹ Em 16/05/2011, fls. 21/22 – Com o respectivo aviso de leitura às fls. 23, 24 e 25.

¹² Fls. 26/27.

Rúbrica: 4

"No sistema de tarifa limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para mais ou para menos)".

9. Destarte, os contratos de concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:
- Revisão imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (cláusula sétima, § 14);
 - Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cláusula sétima, § 16);
 - Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M (cláusula sétima, § 17);
 - Revisão quinquenal;
10. O parágrafo 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que (i) o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda, que (iii) verificando-se erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo de 15 dias, as correções que se impuserem;
11. Cabe ainda ressaltar que a AGENERSA sucedeu a ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei N° 4.556/2005;

Das conclusões

12. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR- 021/2011 e, abaixo, apresentamos as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/06/2011:

Tarifas CEG Rio		
Custo do Gás GLP Res		2,11225
Custo do Gás GLP Ind		1,88326
Fator Impostos GN + Tx Reg		0,7836
Fator Impostos GLP Res + Tx Reg		0,995
Fator Impostos GLP Ind + Tx Reg		0,8756
		01/06/2011
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m3
GLP	residencial (R\$/kg)	3,5972
	industrial (R\$/kg)	3,6928

13. Saliente-se que a concessionária CEG-Rio, por disposição contratual, somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas, face às alterações no preço do insumo, após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias.

Atenciosamente
Fábio Côrtes do Nascimento
Gerente da CAPET



Processo n.º E-12/020.188/2011.
Data de Autuação 28 de abril de 2011.
Concessionária CEG RIO.
Assunto Atualização das tarifas de gás de GLP, com vigência a partir de 01/06/2011.
Sessão Regulatória 24 de maio de 2011.

Voto

O presente processo regulatório foi instaurado para apreciação da correspondência DIRPIR 021/11¹, de 28/04/2011, cujo teor menciona a atualização das tarifas de GLP com vigência a partir de 01/06/2011, "(...) conforme demonstrado nos Anexos I, II e III que contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, tributos e a metodologia de cálculo aplicada utilizando como referência o custo de aquisição de GLP da CEG".

Cabe salientar que a revisão tarifária noticiada a esta Agência Reguladora constitui uma obrigação contratual, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão².

Revela-se fundamental, ainda, registrar a observância da CEG RIO quanto ao aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária aos usuários, conforme se observa da cópia das publicações³ ocorridas nas edições do dia 29/04/2011 dos Jornais "O São Gonçalo" e "O DIA", atendendo aos ditames contratuais, bem assim ao comando do art. 5º da Lei Estadual n.º. 2.752/97⁴, que "Dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado e dá outras providências".

¹ Fls. 04/07.

² "CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

(...)
§14 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Verificando a ocorrência de erro no cálculo e/ou procedimento utilizado pela CONCESSIONÁRIA, a ASEP-RJ determinará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as correções que se impuserem. A fórmula aplicável à revisão de que trata o presente parágrafo será a seguinte: (...)"

³ Fls. 16/17.

⁴ "Art. 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no contrato de concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias."

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária manifestou-se acerca do assunto, por meio da Nota Técnica CAPET n.º 035/2011⁵, de 02/05/2011, na qual, após discorrer conceitualmente a respeito da “Tarifa Limite”, bem assim sobre a viabilidade da pretendida revisão, ratifica os valores indicados pela CEG RIO.

A Procuradoria da AGENERSA, após apontar o dispositivo contratual que embasa o pleito da Concessionária, corrobora com o entendimento da CAPET para sugerir o prosseguimento do presente regulatório.

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo a manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, entendo devida à Concessionária a pretendida revisão.

Importante ressaltar, ainda, que a respeito da obrigação imposta às agências reguladoras pela Lei Estadual n.º. 5.619, de 22/12/2009, esta Autarquia enviou à ALERJ, em 04/05/2011, o Ofício AGENERSA/PRESI n.º. 196⁶.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG RIO com vigência a partir de 01/06/2011, conforme segue:

Tarifas CEG RIO		
Custo do Gás GLP Res		2,11225
Custo do Gás GLP Ind		1,88326
Fator Impostos GN + Tx Reg		0,7836
Fator Impostos GLP Res + Tx Reg		0,995
Fator Impostos GLP Ind + Tx Reg		0,8756
		01/06/2011
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m3
GLP	Residencial (R\$/kg)	3,5972
	Industrial (R\$/kg)	3,6928

É o Voto,



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

⁵ Fls. 10/12.

⁶ Fls. 18 - pelo qual o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha cópia digitalizada de inteiro teor deste feito, bem assim informa que as referidas cópias estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Agência.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 774



DE 24 DE MAIO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO
DAS TARIFAS DE GÁS DE GLP, COM VIGÊNCIA A
PARTIR DE 01/06/2011.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.188/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG RIO com vigência a partir de 01/06/2011, conforme segue:

Tarifas CEG RIO		
Custo do Gás GLP Res		2,11225
Custo do Gás GLP Ind		1,88326
Fator Impostos GN + Tx Reg		0,7836
Fator Impostos GLP Res + Tx Reg		0,995
Fator Impostos GLP Ind + Tx Reg		0,8756
		01/06/2011
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m3
GLP	Residencial (R\$/kg)	3,5972
	Industrial (R\$/kg)	3,6928

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Relatora

Sérgio B. Raposo

Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.188/2011

Data 28/04/2011 Fls.: 35

Rúbrica: X